



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME
DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.000434/2026-79

Objeto: Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de transporte de passageiros (ônibus rodoviário e micro-ônibus)**, para o deslocamento de agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com a finalidade de participação na 13ª Rondônia Rural Show Internacional e 7ª Feira do Agronegócio do Leite (Rondoleite) em 2026.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos, encaminhados por e-mail por empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data **27/04/2026**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia 11 de maio de 2026 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), Informamos, portanto, que o presente pedido de esclarecimento foi formulado de maneira **TEMPESTIVA**, dentro do prazo estabelecido no edital, razão pela qual deve ser regularmente conhecido e apreciado. Ressalta-se que os questionamentos apresentados contribuem para o adequado entendimento do instrumento convocatório, permitindo à Administração identificar e sanar dúvidas relevantes.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da legalidade, da eficiência e do interesse público, os quais devem nortear a condução do processo licitatório. Assim, a admissibilidade do pedido se impõe como medida de

preservação da integridade e regularidade do edital, bem como do próprio certame.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas no pedido de esclarecimento têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos a SEAGRI para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

□ ESCLARECIMENTO I - (71689423):

QUESTIONAMENTO 1:

"Os itens exigidos na habilitação de Qualificação Técnica e destacados acima são itens que não é costume ser apresentados na fase de habilitação em função de duas razões: 1 – Em relação ao item 9.15.12, esclarecemos que não é possível apresentar os documentos exigidos na fase de habilitação, uma vez que não há como definir previamente quais veículos serão efetivamente utilizados na data de execução dos serviços. Considerando que a empresa dispõe de uma frota ampla e em constante operação, a alocação dos veículos ocorre de forma dinâmica, conforme a disponibilidade no momento da prestação do serviço. Dessa forma, não é viável indicar antecipadamente qual ônibus específico será disponibilizado para o evento."

RESPOSTA SEAGRI-RRS AO QUESTIONAMENTO 1 (71720858):

Quanto à alegação de impossibilidade de indicação prévia dos veículos (item 9.15.12)

Assiste razão parcial à empresa no sentido de que a dinâmica operacional do setor de transporte não permite, em regra, a indicação antecipada de veículos específicos que serão alocados na execução contratual.

Todavia, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de que a empresa licitante mantenha sua frota integralmente regular perante os órgãos de controle e fiscalização competentes, condição indispensável para a execução do objeto.

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que:

(...)

“Todos os veículos devem ter certificado de vistoria anual emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER-RO, seguro contra acidentes, danos físicos e de vida dos passageiros, contra danos a terceiros, bem como todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN e pela legislação pertinente.

(...)

Nesse sentido, a Administração Pública não exige a vinculação prévia de veículos específicos, mas sim que a empresa, enquanto prestadora de serviços de transporte, esteja em plena regularidade operacional, possuindo frota apta e em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Trata-se, portanto, de requisito objetivo relacionado à capacidade operacional contínua da empresa, e não de exigência individualizada por veículo na fase de habilitação.

QUESTIONAMENTO 2:

"Em relação à apólice de seguro, igualmente não é possível sua apresentação nesta fase. Considerando que não há definição prévia dos veículos que serão utilizados — objeto principal da contratação —, torna-se inviável a apresentação de apólice vinculada a bens ainda não determinados. Por se tratar de elemento acessório, sua exigência, neste momento, mostra-se desproporcional. Ademais, destaca-se a ausência de previsão legal que obrigue tal apresentação na fase de habilitação, especialmente quando implica ônus antecipado à empresa, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da economicidade, bem como com as disposições da Lei nº

13.726/2018. Diante das argumentações acima apontadas, perguntamos: - Haverá a obrigação da apresentação dos documentos acima mencionados na fase de habilitação ou os itens 9.15.12 e 9.15.13 são apenas informações de exigências que abragem apenas a fase da execução do objeto?"

RESPOSTA SEAGRI-RRS AO QUESTIONAMENTO 2 (71720858):

Quanto à alegação de impossibilidade de apresentação de apólice de seguro na fase de habilitação

No tocante à apólice de seguro, cumpre esclarecer que a exigência constante do Termo de Referência deve ser interpretada como obrigação a ser observada durante a execução contratual, e não como requisito autônomo de habilitação desvinculado da operacionalização do serviço.

Isso porque o seguro exigido encontra-se diretamente relacionado à proteção dos passageiros, terceiros e da própria Administração, constituindo elemento essencial à prestação do serviço com segurança e mitigação de riscos.

Dessa forma, a exigência não se mostra desproporcional, tampouco viola os princípios da razoabilidade ou da economicidade, uma vez que decorre da própria natureza da atividade de transporte de passageiros, sendo prática ordinária do setor.

Ademais, reforça-se que a exigência não implica, necessariamente, a apresentação de apólice vinculada a veículos previamente definidos na fase de habilitação, mas sim a comprovação de que a empresa possui condições de cumprir tal obrigação no momento da execução contratual.

Da correta interpretação dos itens do Termo de Referência:

Importa esclarecer que os itens apontados pela empresa, especialmente aqueles constantes do item 22.1.6 do Termo de Referência, referem-se a obrigações contratuais, ou seja, condições que deverão ser integralmente atendidas pela empresa contratada durante a execução do objeto.

Por outro lado, os requisitos de habilitação técnica, para fins de comprovação da capacidade da licitante, encontram-se devidamente delimitados nos itens: 22.1.5 do Termo de Referência (71332898); e itens 9.15.2 a 9.15.7 do Instrumento Convocatório (71480507),

Os quais estabelecem, de forma objetiva e proporcional, os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica das licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não procede a interpretação de que haveria exigência indevida ou antecipada de obrigações contratuais na fase de habilitação, devendo ser observada a distinção entre: requisitos de habilitação (capacidade técnica); e obrigações de execução contratual (deveres da futura contratada).

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise das respostas fornecidas pela SEAGRI-RRS às solicitações de esclarecimentos apresentadas no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência permanecerá inalterado.

As respostas prestadas possuem caráter esclarecedor, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas continuam vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 05/05/2026, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71778128** e o código CRC **C575EAEC**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0025.000434/2026-79

SEI nº 71778128